

Recebido: 10-1-2004
Aprovado: 15-02-2024

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12167981>

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCEÂNICO: UMA ANÁLISE SOBRE OS POVOS ORIGINÁRIOS

THE PROTECTION OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE INTEGRATION PROCESS OF THE BIOCEANIC ROAD CORRIDOR: AN ANALYSIS OF ORIGINAL PEOPLES

Isabelle Dias Carneiro Santos¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O corredor rodoviário bioceânico como integração sub-regional na América do Sul. 3. Os povos originários atingidos pelo corredor rodoviário bioceânico. 4. A proteção dos direitos humanos e fundamentais dos povos originários. 4.1. No âmbito internacional. 4.2. Na esfera constitucional. 5. Considerações Finais. 6. Referências bibliográficas.

RESUMO:

O Corredor Rodoviário Bioceânico visa ligar por terra quatro países da América do Sul e dois oceanos, com o escopo de estreitar as relações entre as partes em distintas esferas. Ao longo desse corredor internacional, há povos originários de distintas etnias, cujos direitos humanos e/ou fundamentais poderão ser afetados. Tem-se como escopo tratar os direitos que podem ser colocados em xeque, tanto nas etapas de construção, implantação e funcionamento do corredor, tais como o direito à saúde, o direito à vida, o direito a terra e o direito ao meio ambiente saudável. A pesquisa foi desenvolvida pelo método qualitativo exploratório e sistemático com base em tratados, legislações, doutrinas e sites. Como resultado, percebeu-se que os impactos sociais que os povos originários poderão vir a experimentar demanda uma ação prévia dos Estados via políticas públicas.

Palavras-chave:

Integração Regional; Corredor Rodoviário Bioceânico; Povos Originários; Direitos Humanos.

¹ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

ABSTRACT:

The Bioceanic Road Corridor aims to connect four countries in South America and two oceans by land, with the aim of strengthening relations between the parties in different spheres. Along this international corridor, there are people from different ethnicities, whose human and/or fundamental rights may be affected. Its scope is to address the rights that may be called into question, both in the construction, implementation and operation stages of the corridor, such as the right to health, the right to life, the right to land and the right to a healthy environment. The research was developed using an exploratory and systematic qualitative method based on treaties, legislation, doctrines and websites. As a result, it was realized that the social impacts that native peoples may experience demand prior action from States via public policies.

Key-words:

Regional Integration; Bioceanic Road Corridor; Original Peoples; Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O recente surgimento de uma Rota de Integração Lato Americana - RILA, visando a integração do Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, que ligará dois oceanos, isto é, o Atlântico e o Pacífico, via rodoviária, ferroviária e hidroviária, tem como intuito estreitar as relações comerciais entre o bloco sub regional e outros países do globo.

Aqui trataremos apenas do Corredor Rodoviário Bioceânico, que já se encontra em construção, mediante edificação de pontes, portos secos e estradas no território dos quatro países que compõem a RILA, com enfoque no desenvolvimento e proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Apesar dos aspectos positivos que o Corredor Rodoviário Bioceânico pode trazer, tais como desenvolvimento econômico, aumento do turismo, dentre outros pontos anunciados com entusiasmo por órgãos do governo e empresariado, durante a construção do Corredor Rodoviário Bioceânico, bem como de sua implementação e funcionamento, nos próximos anos, direitos inerentes à pessoa humana podem ser infringidos, dentre os quais os direitos humanos e/ou fundamentais dos povos originários, tais como o direito à terra e a um meio ambiente saudável, direito à saúde e à vida.

Essas possibilidades existem em razão do trajeto do projeto que foi delineado passar por terras ou na cercania de territórios de povos originários de variadas etnias algumas das quais, inclusive, sem contato com outros grupos sociais. Não se trata aqui de invasão de terras ou de demarcação, mas de consequências que tal proximidade pode trazer, tais como doenças, vícios, empobrecimento, caso os governos dos quatro países não se atenham a temática, mediante medidas preventivas.

Para uma melhor visualização e maior compreensão do tema, dividiu-se o artigo em três tópicos, cujo desenvolvimento será dar pelo método qualitativo exploratório, com a análise da legislação nacional de cada país e dos tratados de proteção aos indígenas, examinando-se desde a quantidade de povos originários existentes dentro dos quatro

Estados, os territórios que serão atingidos pelo Corredor Rodoviário Bioceânico, os direitos humanos e fundamentais que foram e os que ainda podem ser infringidos, assim como a necessidade de políticas públicas prévias visando mitigar a violação de direitos como a saúde e o meio ambiente saudável.

Assim sendo, justifica-se a relevância do tema, no plano do direito da integração e das relações internacionais dos países sul-americanos, ao envolver os povos originários numa integração regional ainda pouco estudada e com materiais insuficientes no âmbito da academia.

2. O CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCEÂNICO COMO INTEGRAÇÃO SUBREGIONAL NA AMÉRICA DO SUL

O regionalismo é um instrumento de acordo político que denota um processo de integração regional, no qual Estados soberanos se unem com distintas finalidades, dentre as quais, a mais comum, é a econômica. A integração regional ou sub-regional, geralmente se dá em razão da proximidade territorial dos países, assim como algumas afinidades, como linguística e cultural, sendo definida por Menezes como

a ação internacional de Estados que, dada a proximidade geográfica, além de sua identidade histórica e cultural, pactuam acordo internacional no sentido de coordenarem estrategicamente suas ações em busca da solução de problemas que lhes são próprios e *na consecução de objetivos comuns* previamente estabelecidos no tratado.² (destaque nosso)

Na América Latina a integração regional tem sua gênese no início do século XIX, com o venezuelano Simón Bolívar, tendo como objetivo comum a independência dos territórios colonizados, sobretudo, por portugueses e espanhóis, visando um posterior desenvolvimento da região tanto na esfera política quanto econômica.

Todavia, a regionalização não teve êxito ao longo do século retrasado, voltando à baila somente na segunda metade do século XX, pós Segunda Guerra Mundial, com a integração de mercados regionais com base numa agenda alinhada aos Estados Unidos da América (EUA).

Com a década de 1990 a integração regional na América do Sul “constituiu-se como núcleo das estratégias de desenvolvimento e nova inserção internacional da região no contexto da globalização.”³ Desse modo, surge diferentes modelos de integração regional, tendo como principal exemplo o Mercado Comum do Sul (Mercosul).⁴

No caso brasileiro, a integração regional foi tratada como forma de “[...] superar antigas prevenções e buscar nos países vizinhos parceiros preferenciais, procurando,

² MENEZES, Wagner. *Direito Internacional na América Latina*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 111.

³ FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. *Estado Globalização e Integração Regional: políticas exteriores de desenvolvimento e inserção internacional da América Latina no final do século XX*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 7.

⁴ Apesar da nomenclatura utilizada o Mercado Comum do Sul é um modelo de união aduaneira.

inclusive, uma posição de liderança na América Latina.”⁵

Com o advento do século XXI, manifestam-se diversas iniciativas de integração regional, tais como a Aliança Bolivariana para os Povos da nossa América (Alba), na esfera sub-regional, e a União de Nações Sul-Americanas (Unasul)⁶, no âmbito regional.

No início do presente século, visando implementar um projeto antigo de infraestrutura na região houve, no ano 2000, a primeira reunião composta por 12 (doze) Presidentes sul-americanos⁷. Nesse cenário se processou o primeiro passo para a criação da Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana – IIRSA, com o escopo de criar uma Agenda Comum de integração, com a intenção de conectar “fisicamente as principais regiões econômicas do subcontinente com o intuito de diminuir custos de transporte e circulação de mercadorias visando o aumento dos níveis de exportação intra e extrarregional”⁸.

Assim, visando atuar num mercado global, reuniram-se quatro países, que também compõem o Mercado Comum do Sul - Mercosul⁹, com o intuito de criar o que denominaram de Rota de Integração Latino Americana – RILA, também conhecida como Corredor Rodoviário Bioceânico.

Nesse contexto, Nunes Filho destaca que:

Os novos blocos – diante do contexto de consolidação das democracias nos países latino-americanos – passam a visar não mais à industrialização, mas também a uma emergência no setor internacional com viés produtivo e tecnológico, tornando mais competitiva a América Latina no cenário mundial.¹⁰

O Corredor Rodoviário Bioceânico foi criado com o objetivo de facilitar o transporte terrestre de mercadorias e promover o escoamento das produções de origem sul-americanas, especialmente do Brasil, Paraguai, Argentina e Chile para localidades como a China, Índia, países do Oriente Médio, e o oeste dos Estados Unidos.

Com base nessa visão de desenvolvimento e progresso dessa sub região, é que o

⁵ FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. *Estado Globalização e Integração Regional: políticas exteriores de desenvolvimento e inserção internacional da América Latina no final do século XX*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 2.

⁶ É o único bloco composto por todos os países da América do Sul. Não obstante, pouco avançou com relação as questões econômicas.

⁷ Os países representados foram: Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Guiana, Colômbia, Peru, Equador, Suriname, Venezuela e Uruguai.

⁸ OBSERVATÓRIO DE REGIONALISMO. IIRSA – Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana. Disponível em: <http://observatorio.repri.org/glossary/iniciativa-para-a-integracao-da-infraestrutura-regional-sulamericana-iirsa/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

⁹ A constituição do Mercado Comum do Sul – Mercosul – se deu com a assinatura do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, pelos governos do Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai. Fazem parte desse bloco econômico, além dos países já citados, Uruguai, Bolívia, Chile, Bolívia, Colômbia, Peru e Equador, sendo que em novembro de 2023, o Plenário do Senado aprovou o texto do Protocolo de Adesão da Bolívia.

¹⁰ NUNES FILHO, Almeida Aldo. *Rota de Integração Latino-Americana: promoção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelas Empresas e Estados Partes*. Dissertação defendida no Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* (Mestrado) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS, 2019.

Ministro das Relações Exteriores (MRE) João Carlos Parkinson de Castro, apontou que

O Corredor Rodoviário Bioceânico Porto Murtinho – Portos do Norte do Chile é, portanto, uma iniciativa que, desde sua origem, goza de elevado apoio político e, como era esperado, alimenta enormes expectativas tanto no setor privado quanto na população local. De fato, a infraestrutura tem condições de transformar a realidade, na medida em que romperá com o isolamento do Chaco paraguaio, aliviará as durezas do cotidiano de Porto Murtinho, valorizará Salta e Jujuy como pontos logísticos e levará carga para os portos chilenos, estimulando o crescimento do setor de serviços. Criará, portanto, novas oportunidades de comércio e investimento nos territórios cobertos pelo Corredor, melhorando as condições de vida da população.¹¹

Do exposto, percebe-se o apoio dos países envolvidos na criação do Corredor Rodoviário Bioceânico desde a sua gênese, em que os governos vêm firmando acordos para financiar a sua construção, tendo como exemplo o Acordo Bilateral entre Brasil e Paraguai, para construir uma ponte entre Porto Murtinho (Brasil) e Carmelo Peralta (Paraguai), já em fase de edificação.

O empresariado e a população dos locais por onde o Corredor Rodoviário Bioceânico passará, também estão atentos, tanto é que já houve duas caravanas formadas por empresários e representantes de governos municipais e estadual realizando o percurso de quase 2.400 quilômetros, entre o Brasil e o Chile, passando por cidades como Campo Grande e Porto Murtinho, no Brasil, Carmelo Peralta, Mariscal José Félix Estigarribia, Boquerón e Pozo Hondo, no Paraguai, Misión La Paz, Tartagal, Jujuy e Salta, na Argentina, até chegar aos portos Antofagasta, Mejillones e Iquique, no Estado chileno

Conforme a figura abaixo, pode-se ver, de modo mais claro, o trajeto projetado.



¹¹ CASTRO, João Carlos Parkinson de. Turismo como instrumento dinamizador do Corredor Rodoviário Bioceânico. *Interações. Campo Grande/MS*, v. 20, número especial, 2019, p. 20.

Fonte: Viegas, 2017.¹²

Se por um lado as localidades por onde passar o Corredor Rodoviário Bioceânico se favorecerão com o progresso e estrutura impactando, sobretudo, no setor econômico, com a instalação de diferentes tipos de empreendimento, melhoria das estradas nos quatro países e geração de emprego, há temas sobre os quais os Estados devem se debruçar, como a proteção do meio ambiente, já que o corredor internacional, por sua grande extensão, cortará territórios protegidos, como os Andes e o Pantanal, e o aumento de bolsões de pobreza, caso não haja um estudo prévio com a criação de políticas públicas.

No tópico a seguir focaremos sobre povos originários afetados pela implantação da rota rodoviária internacional, ao longo dos territórios dos quatro Estados soberanos por onde passará. Para tanto, focaremos sobre os direitos violados, devido à proximidade das terras com o corredor e a possível convivência com não indígenas, e que afetar suas saúdes, já que não possuem anticorpos que evitem doenças como sarampo e gripe, apropriação de suas terras e degradação do meio ambiente em que vivem, já que haverá mudanças cruciais em seu em torno, o que coloca em risco, inclusive, a vida dos membros da comunidade onde vivem.

3. OS POVOS ORIGINÁRIOS ATINGIDOS PELO CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCEÂNICO

A história dos povos originais nas Américas é anterior à formação dos Estados modernos, que ocorre a partir do século XVI na Europa, em decorrência do fim do Feudalismo, início do Renascimento e ascensão do capitalismo.

Com línguas, costumes, culturas, conhecimentos ancestrais e tradições próprios, os diferentes grupos compostos por distintas etnias, com a colonização europeia no século XV, tiveram que lutar por sua sobrevivência, liberdade e contra o fenecimento de sua própria história diante da imposição dos interesses e exploração do colonizador e de uma assimilação mediante uma monocultura colonial.

Séculos depois do período colonial espanhol e português, em grande parte da América do Sul, a identidade e territórios dos grupos étnicos originários do continente ainda são colocados em xeque, seja no que tange à proteção de seus territórios, seja quanto ao acesso à saúde, o direito à vida, ou mesmo à segurança alimentar diante do aumento da pobreza, encontrando-se diferentes grupos étnicos, alguns dos quais ainda vivendo em isolamento, em situação de vulnerabilidade.

Apesar da redução de alguns povos indígenas desde o período de colonização até os dias de hoje, o número de etnias existentes na América Latina e Caribe, bem como de

¹² VIEGAS, A. Rota de integração deve potencializar turismo entre Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. G1 MS, 9 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/rila/noticia/Rota-de-integracaodeve-potencializar-turismo-entre-brasil-paraguai-argentina-e-chile.ghtml>. Acesso em: 07 mar. 2024.

indivíduos que se encaixam dentre os povos originários é significativo.¹³ Não obstante, têm em comum, o fato de que

[...] independentemente do país: a falta de terra, a falta de respeito com seu modo de viver, a falta de participação na legislação que lhe diz respeito, a negação de representatividade política a esses povos, o desrespeito pela sua cultura, e também a falta do protagonismo indígena nas ações a eles dirigidas.¹⁴

Com o Corredor Rodoviário Bioceânico, mais uma vez vem à tona a possibilidade de novas violações aos direitos humanos e fundamentais dos povos originários, uma vez que, a estrada que ligará o Brasil até o Chile, passando por Paraguai e Argentina, passará por territórios indígenas ou em suas proximidades, inclusive de povos ainda sem contato com outros grupos sociais.

O primeiro desses direitos está relacionado à terra¹⁵, bem crucial para os povos indígenas e que possui aspecto de memória e sobrevivência, indo muito além de um vínculo meramente econômico. Esse direito se conecta diretamente ao direito a um meio ambiente hígido¹⁶, uma vez que localidades como o Chaco no Paraguai e os Andes no Chile, poderão sofrer impactos negativos, como poluição atmosférica e erosão do solo, com excesso de caminhões transitando pelo corredor, diante da perspectiva de novos empreendimentos, rodovias, portos secos, entre outras estruturas que sejam construídas próximas aos seus territórios.

Para tanto, com o fito até mesmo de evitar conflitos entre os povos originários e os não indígenas, faz-se necessário, dentre outros pontos, a realização de avaliações ambientais estratégicas ao longo do Corredor Rodoviário Bioceânico com o intuito de evitar ou ao menos mitigar o desmatamento, a perda de áreas naturais, a diminuição de acidentes e mortes de animais silvestres, e ao mesmo tempo estimular o desenvolvimento da região de modo sustentável e em respeito ao meio ambiente e aos povos originários, que dependem de um *habitat* sadio para sobreviver com dignidade.

Aos direitos elencados, pode-se relacionar outros dois que podem ser violados

¹³ De acordo com dados da CEPAL, de 2010, existem cerca de 800 (oitocentos) povos indígenas na América Latina, com uma população próxima de 45 milhões. CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Os Povos Indígenas na América Latina. Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos*. Nações Unidas. Fevereiro, 2014, p. 7.

¹⁴ UJACOW MARTINS, Tatiana Azambuja. Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas. p.140 In: MAMED, Danielle de Ouro. SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. GUTIERREZ, José Paulo (org.). *A Proteção da Pessoa Humana. Temas Emergentes*. Londrina/PR: Thoth, 2022.

¹⁵ A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, trata em seu artigo 231 que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os *direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. (destaque nosso)

¹⁶ A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, trata sobre o meio ambiente em seu artigo 225. Do mesmo modo, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, aborda a temática em seu artigo 29.

diretamente. Um é o direito à saúde¹⁷, tanto física quanto psicológica, tendo em vista que a proximidade com pessoas não indígenas, sobretudo dos grupos que pouco convivem com outras populações, podem torna-los mais suscetíveis a vícios, como o álcool¹⁸, além de diferenças tipos de doenças, a priori aparentemente simples para os demais indivíduos, como a gripe, porém por vezes fatais aos indígenas, fatores que podem colocar em xeque suas vidas.

Nesse sentido, já há debates, tanto na seara acadêmica com a Rede Universitária da Rota de Integração Latino-Americana - UniRILA¹⁹ -, assim como de órgãos do governo, como é o caso de Mato Grosso do Sul, uma vez que o corredor passará por um estado da federação que concentra atualmente o terceiro maior número de indígenas no Brasil, ficando atrás apenas do Amazonas e da Bahia, primeiro e segundo lugares, respectivamente, com “490,9 mil e [...] 229,1 mil”²⁰ indígenas, de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2022.

Em Mato Grosso do Sul, “segundo a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), a população indígena soma 80.459 habitantes, presentes em 29 municípios. Representados por 08 etnias: Guarani, Kaiowá, Terena, Kadwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié e Guató”.²¹ No caso da cidade de Porto Murtinho, há a presença nas suas raízes da contribuição das etnias terena e, sobretudo, os kadwéus.

No que tange à região do Alto Paraguai, apesar de não ser o local onde se concentra o maior número de comunidades indígenas dentro do Paraguai, é a zona em que os Ayoreo Totobiegosode, “*pueblo indígena silvícola*²² [que] vive fuera del regimen legal denominado comunidad [está]. Son uno de los últimos grupos a nivel mundial que viven en esa condición y constituyen un patrimonio invaluable de la humanidad.”²³

Já no norte da Argentina, mais precisamente na província de Jujuy, há

¹⁷ O direito à saúde é tratado na Lei Maior brasileira, de modo genérico, em seu artigo 6º e, especificadamente, no artigo 196 e seguintes, enquanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, dispõe a respeito no seu artigo 24, nº2. Quanto ao direito fundamental à vida, este vem disposto no artigo 5º, *caput*.

¹⁸ De acordo com pesquisa publicada na Revista da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica, “[...] o suicídio é mais comum entre os indígenas do que entre os não indígenas. A perda de seu território e recursos naturais, somadas às violações de seus direitos e dificuldades socioeconômicas, contribuem para a vulnerabilidade dos povos indígenas [em que] O abuso de álcool tem se destacado como um importante problema associado ao suicídio entre os povos indígenas”. YONEI, Eliane Saemi. DAITX, Caroline Machado. Consumo Abusivo de Álcool e Suicídio em Indígenas: Revisão de Literatura. Perspectivas, vol. 3, 2023 - Anais do 7º Congresso da ABMLPM (Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica). Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/2023/11/consumo-abusivo-de-alcool-e-suicidio-em-indigenas-revisao-de-literatura/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

¹⁹ A UniRILA é uma rede de universidades que envolve o estado de Mato Grosso do Sul, no Brasil, assim como outras Instituições de Ensino Superior na Argentina, Chile e Paraguai, por onde passará o Corredor Rodoviário Bioceânico.

²⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas#:~:text=Os%20dois%20estados%20com%20maior,%2C%20com%2071%2C7%20mil>. Acesso em: 07 mar. 2024.

²¹ MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado, d Turismo, de Esporte e Cultura. Comunidades Indígenas. Disponível em: <https://www.setesc.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>. Acesso em: 08 de mar 2024.

²² Os indígenas silvícolas são aqueles que subsistem tão somente dos recursos existentes no seu habitat e, em geral, isolados sem contato com outros grupos.

²³ PARAGUAY. II Censo Nacional Indígena de población y viviendas. Atlas de las Comunidades Indígenas en el Paraguay, 2022.

*el mayor porcentaje de población indígena del país. Las comunidades originarias de Jujuy adscriben a distintos grupos étnicos siguiendo una cierta distribución regional. Entre ellos se destacan las comunidades de los Pueblos Kolla, Atacama y Quéchua en la Puna; Omaguaca, Kolla, Tilián, Toara y Fiscara en la Quebrada; Guaraní y Kolla en las Yungas y Kolla, Ocloya y Toba en los Valles.*²⁴

Quanto ao Chile, a região norte do país ou *Norte Grande*, possui quase cem comunidades originárias²⁵, identificadas como aymaras, atacameñas, quechuas, coyas e diaguitas, algumas das quais passaram a fazer parte do Estado chileno, vencedor da Guerra do Pacífico (1879 a 1884) contra a Bolívia e o Peru no século XIX, pela posse do território do Atacama.

Portanto, necessário que os governos dos quatro países também se concentrem nos possíveis efeitos que o processo de integração para criar e colocar em prática o Corredor Rodoviário Bioceânico pode trazer para os distintos povos indígenas que habitam em áreas no trajeto do corredor, uma vez que *“los derechos humanos [y fundamentales] son, en esencia, el marco de orientación de la acción de las autoridades públicas frente a problemas socialmente relevantes o en sectores relevantes de su competencia”*²⁶.

Desse modo, as políticas públicas a serem elaboradas devem ter como cerne evitar ou ao menos conter problemas, além dos já retro mencionados, aqueles que são relacionados bolsões de pobreza, violência, vulnerabilidade de direitos humanos e fundamentais e, que venham a afetar a sociedade como um todo, bem como os povos indígenas localizados ao longo do corredor.

Insta frisar que *“el enfoque de las políticas públicas está centrado en el análisis de problemas”*, sendo consideradas, de acordo com Maria Paula Dallari Bucci

[...] programas de ação governamental destinados a realizar, sejam os direitos a prestações, diretamente, sejam a organização, normas e procedimentos necessários [...] para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.²⁷

Isso é crucial para evitar possíveis migrações forçadas dos territórios de origem, seja em direção a outras áreas no campo, seja em zonas urbanas, e que como corolário pode ocorrer o surgimento de maiores desigualdades sociais, assim como vícios adquiridos com

²⁴ GOLOVANEVSKY; Laura. BERGESIO, Liliana. Pueblos Indígenas en Jujuy y Argentina: Condiciones de vida y desigualdad social. Jornada; I Jornadas de Economía Política en Contextos Regionales/I Reunión SIMEL NOA; San Salvador de Jujuy, 2018

²⁵ CHILE. Instituto Nacional de Estadísticas (INE). Disponível em: https://geoarchivos.ine.cl/Files/ATLAS_RURAL/02_Interior_Norte_Grande.pdf. Acesso em: 09 mar. 2024.

²⁶ GUZMÁN, Mireya Maritza Peña. Derechos humanos y políticas públicas, p. 2. Disponível em: <http://studylib.es/doc/1586189/raa-21-pe%C3%B1a-derechos-humanos-y-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas.pdf>. Acesso em: 30 nov. de 2023.

²⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas. *Reflexões sobre o conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 31.

a sociedade não indígena, dentre outros danos relacionados à dignidade humana e sobrevivência dos povos originários relacionados ao direito à terra, meio ambiental saudável, saúde e vida.

Um exemplo claro disso, se dá no campo da saúde. Nenhum dos quatro países que fazem parte da RILA, possui profissionais, serviços e equipamentos suficientes nas regiões por onde passará o Corredor Rodoviário Bioceânico, como são os casos de Porto Murtinho, e Carmelo Peralta, cidades que ficam na fronteira Brasil-Paraguai. Ademais, são regiões dantes relegadas em seus países e distantes dos grandes centros urbanos, onde o acesso a saúde é mais fácil, especializado e de maior qualidade.

Desse modo, não apenas no que se refere à saúde, mas também aos demais direitos que já são e outros que poderão ser violados, demanda-se políticas públicas tanto de curto, como de médio e longo prazos, realidade que até o momento demonstra estar longe de ocorrer.

No próximo tópico nos propomos a apresentar os principais instrumentos de proteção relativo aos indígenas, tanto na seara interna como internacional, envolvendo a Argentina Brasil, Chile e Paraguai, para uma melhor percepção de que em estágio estão os dispositivos jurídicos atuais que visam proteger os povos originários.

4. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

A integração regional, mediante a implantação do Corredor Rodoviário Bioceânico, não pode desconsiderar a proteção dos povos originários/indígenas inseridos nos quatro países membros, principalmente no que tange ao seu território, uma vez que

A terra para os povos indígenas, é a grande mãe, e como tal possui valor infinitamente maior do que para a comunidade não índia, pois é o local onde eles reproduzem sua espiritualidade, seus conhecimentos ancestrais. Portanto, a terra faz parte de seus direitos naturais, e, dessa forma, o direito à terra pode ser considerado como um de seus direitos de personalidade, constituindo-se, então, direito fundamental, indalienável, impenhorável e imprescritível.²⁸

Desse modo, abordaremos neste tópico a proteção endereçada aos povos originários/indígenas nos quatro países que formam o Corredor Rodoviário Bioceânico, tanto na esfera internacional, mediante a abordagem de tratados dos quais sejam signatários, denominado direitos humanos, quanto no plano interno, com o estudo das Constituições dos Estados, no qual se insere os direitos fundamentais.

Vale aqui fazer um parêntesis quanto à distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, pois, apesar dos dois vocábulos serem por vezes utilizados como sinônimos,

²⁸ UJACOW MARTINS, Tatiana Azambuja. *Direito ao Pão Novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena*. São Paulo: Pillares, 2005, p. 142.

não o são. Enquanto os direitos humanos estão dispostos em tratados internacionais globais ou regionais que abarcam temas globais ou específicos, os direitos fundamentais estão incorporados no ordenamento jurídico de um determinado país.²⁹

4.1. No âmbito internacional

Na esfera internacional temos o que se denomina de Direitos Humanos ou Direito Internacional dos Direitos Humanos, considerado como “[...] pertença de todos os seres humanos quanto seres humanos, ou seja, porque, independentemente do seu reconhecimento explícito, eles são inerentes à natureza humana”³⁰, mediante tratados internacionais que podem ser globais ou regionais, gerais ou específicos.

Para tratar a proteção dos indígenas na esfera internacional global, o trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU) é significativo, uma vez que vem estabelecendo há algumas décadas fóruns, conferências, instrumentos internacionais e mecanismos de proteção a população indígena. Exemplos neste sentido, são a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, em 1994. Na virada do século XX para o XXI, instituiu o Fórum Permanente para as Questões Indígenas, no ano 2000, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007.

Embora não haja uma definição unívoca sobre quem pode ser considerado indígena, no que concerne a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a sua Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989,³¹ trouxe em artigo 1.1(b) alguns critérios, sendo aplicada

aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de *descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização* ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.³² (destaque nosso)

²⁹ A respeito das distinções entre direitos humanos e direitos fundamentais, ver as obras de MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação; PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva. e RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 443.

³¹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Dia da Pessoa Indígena: Entenda a importância da Convenção No. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

³² OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 07 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20%20169.pdf>. Acesso: 10 dez. 2023.

A Convenção nº 169/1989 também aboliu a ideia de integração e teve significativa influência nas reformas constitucionais dos Estados latino americanos, podendo-se citar

[...] as últimas constituições do Equador (2008) e do Estado Plurinacional da Bolívia (2009). Entre as reformas cabe mencionar as da Argentina (1994), Estado Plurinacional da Bolívia (1994, 2004 e 2009), Brasil (1988/2005), Colômbia (1991 e 2003), Costa Rica (1999), El Salvador (1983/2000), Equador (1996, 1998 e 2008), Guatemala (1985/1998), Honduras (1982/2005), México (1992, 1994/1995 e 2001), Nicarágua (1987, 1995 e 2005), Panamá (1972; 1983 e 1994), Peru (1993 e 2005), Paraguai (1992) e República Bolivariana da Venezuela (1999).³³

Percebe-se o alinhamento das Constituições estatais de parcela considerável dos países latino americanos com a Convenção nº 169 da OIT, ao reconhecer e proteger os povos indígenas em seus respectivos territórios. Tal medida é de suma importância, tendo em vista o aumento na quantidade de indígenas nos últimos dez anos na América Latina.³⁴

Ainda no contexto latino americano, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), também se estipulou medidas de proteção aos povos originários mediante seminários, reuniões e conferências, com o intuito de preparar diferentes etnias dos povos originários, bem como não indígenas, para lidar com questões relativas a assuntos que envolvam os povos indígenas em distintas searas. Assim, há medidas voltadas para a formação de mulheres indígenas visando que tenham voz e maior participação política, bem como para representantes indígenas, organizações não governamentais e funcionários públicos que atuem com a questão dos povos originários.³⁵

Do mesmo modo, há no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos instrumentos internacionais de proteção, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, assim como mecanismo de proteção composto pela Comissão Americana de Direitos Humanos, responsável por receber denúncias e verificá-las, se necessário *in locu* e, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, encarregada de processar e julgar os Estados americanos³⁶ que não coibiram

³³ CEPAL. *Os Povos Indígenas na América Latina. Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos*. Nações Unidas. Fevereiro, 2014, p. 17.

³⁴ “Em dez anos, a quantidade de indígenas habitantes da América do Sul aumentou 49,3% [...] Apesar de o Brasil ter o maior número de tribos, o México tem a maior população indígena: 17 milhões. O Peru vem em seguida, com 7 milhões”. CNM. Confederação Nacional de Municípios. Quantidade de indígenas na América do Sul aumentou 49,3% em dez anos; Brasil tem maior número de comunidades. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/quantidade-de-ind%C3%ADgenas-na-am%C3%A9rica-do-sul-aumentou-493-em-dez-anos-brasil-tem-maior-n%C3%BAmero-de-comunidades>. Acesso em: 08 mar. 2024.

³⁵ OEA. Organização dos Estados Americanos. Promoviendo la temática Indígena. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/pueblos_indigenas_programa_accion.asp. Acesso em: 05 abr. 2024.

³⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o órgão que tem função contenciosa e pode agir *ex officio* ou ainda por provocação. Não obstante, para que a CIDH possa agir, imprescindível que o Estado reconheça a sua competência. Dos 35 Estados que fazem parte da Organização dos Estados Americanos - OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

violações aos direitos da pessoa humana em seus territórios.

Tem-se como exemplos de atuação no continente o Programa de Ação sobre os Povos Indígenas nas Américas, em 2009, a Primeira Reunião da Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e Caribe, em 2013, e o Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento, também em 2013, tratando dentre suas temáticas sobre os Povos indígenas, interculturalidade e direitos. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em decisão referente ao *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*, de 2005, já reconheceu que o

[...]
*derecho a la propiedad comunitaria de los pueblos indígenas debe to
mar en
cuenta que la tierra está estrechamente relacionada con sus tradicio
nes y expresiones orales, sus costumbres y lenguas, sus artes y ritual
es, sus conocimientos y usos relacionados con la naturaleza, sus arte
s culinarias, el derecho consuetudinario,
su vestimenta, filosofía y valores.*³⁷

Constata-se que a concepção de terra/território indígena é muito mais ampla do que a visão que é dada para o restante da sociedade não originária. Tocar na questão territorial é um ponto primordial, pois a não observância deste direito pode ensejar o desencadeamento de outras violações, tendo-se como exemplos³⁸ a intensificação da pobreza, a exploração sexual de mulheres indígenas e o contágio com doenças urbanas, situações em que a saúde, o seu meio ambiente, a integridade física e psicológica, a dignidade humana, o direito à vida e a sua sobrevivência são colocadas em risco, conforme exposto em tópico anterior.

Dessa forma, conclui-se há a necessidade de proteção dos povos originários tanto no contexto interno dos quatro Estados, quanto no plano internacional, com os tratados internacionais firmados. Desse modo, no item subsequente, trataremos da proteção constitucional dos povos originários estabelecidos nas Constituições do Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, países que já ratificaram a Convenção nº 169 da OIT e, que compõem o Corredor Rodoviário Bioceânico.

4.2. Na esfera constitucional

³⁷ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 07 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20%20169.pdf>. Acesso: 10 dez. 2023.

³⁸ Os exemplos citados não são estanques, podendo-se citar outros mais como direito a educação, direito a igualdade, direitos políticos e direito à liberdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foi a que mais se atentou para a questão indígena, trazendo em seus artigos 231 e 232³⁹ os fundamentos constitucionais referentes aos seus direitos fundamentais ou direitos humanos fundamentais, isto é, positivados na Constituição e que segundo Dimoulis e Martins são “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado”.⁴⁰

A Lei Maior brasileira, de 1988, estabelece no seu artigo 231, caput, §§1º e 5º que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

[...]

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.^{41 42}

A Lei Fundamental do país, objetivando a proteção de outros direitos fundamentais aplicáveis aos povos indígenas também dispõe em seu bojo sobre o princípio da dignidade humana logo em seu artigo 1º, III como um fundamento da República Federativa do Brasil. Do mesmo modo, aborda em seu seio sobre os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, em que todos são considerados iguais, sem qualquer tipo de distinção⁴³, ou seja, direitos cabíveis aos povos indígenas em território nacional, seja como coletividade ou de modo individual.

A Constituição Federal também traz em seu artigo 6º um rol de direitos sociais, em que “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” devem ser protegidos. O dispositivo constitucional ainda trata

³⁹ “Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. BRASIL.

⁴⁰ DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 61.

⁴¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal.

⁴² O Brasil possui a Lei infraconstitucional nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que instituiu o Estatuto do Índio. Apesar de estar em vigor, está ultrapassado desde a promulgação da Lei Maior brasileira, em 1988.

⁴³ O caput do Art. 5º da Lei Maior brasileira estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal.

de forma específica outros direitos aos quais os povos originários fazem jus, tais como os artigos 196 a 200 que trata sobre a saúde, e o artigo 225 que aborda o meio ambiente como “bem de uso comum do povo.”⁴⁴

A Carta Magna brasileira, também reconhece em seu artigo 5º, §2º que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁴⁵

Quanto ao Paraguai, a sua Constituição Nacional, de 1992, traz em Capítulo V o tratamento dos Povos Indígenas e Grupos Étnicos, estabelecendo em seu artigo 62 que: “*Esta Constitución reconoce la existencia de los pueblos indígenas, definidos como grupos de cultura anteriores a la formación y organización del Estado paraguayo*”.⁴⁶

De modo similar ao que ocorre no Brasil, a Constituição da República do Paraguai também reconhece o princípio da dignidade humana e traz em seu rol de direitos fundamentais destinados à população paraguaia como um todo. Assim, os povos indígenas podem gozar da proteção dos direitos à vida (artigo 4º), ao meio ambiente saudável (artigos 7º e 8º), direito à liberdade e segurança (artigo 9º), direito à igualdade (artigo 46), à saúde (artigo 68), dentre outros direitos fundamentais.

No tocante a Argentina, sua Constituição Nacional data de 1853, época em que não existia uma preocupação global com relação a proteção de direitos humanos e fundamentais. Porém, com a sua reforma em 1994 houve a introdução de um capítulo denominado *Nuevos Derechos y Garantías*, no qual inseriu direitos como o meio ambiente saudável (artigo 41). Em seu cerne também versa sobre a igualdade material (artigo 75, inc. 23), dentre outros direitos de proteção a pessoa humana, esparsos em sua Magna Carta. Por último, também trouxe no artigo 24, que cabe ao Congresso Nacional

*[...] tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.*⁴⁷

Com relação a temática dos povos indígenas, prevê em seu artigo 75, inc. 17 que:

Art. 75 Corresponde al Congreso:

[...]

17. Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos

⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal.

⁴⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal.

⁴⁶ PARAGUAY. Constitución Nacional de Paraguay, de 1992. Disponível em: <http://biblioteca.mds.gov.py:8080/handle/123456789/137>. Acesso em: 08 mar. 2024.

⁴⁷ ARGENTINA. Constitución Nacional Argentina, reforma de 1994 – Ley 24.430/1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804>. Acesso em: 09 mar. 2024.

*indígenas argentinos; Garantizar el respeto a su identidad y el derecho a una educación bilingüe e intercultural; Reconocer la personería jurídica de sus comunidades y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; Regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; Ninguna de ellas será enajenable, transmisible ni susceptible de gravámenes o embargos.*⁴⁸

Já no Estado chileno, a Constituição Política da República do Chile, de 1980, foi elaborada e outorgada durante o período em que vigorava a ditadura governo do governo Pinochet no país e, que perdurou de 1973 a 1990. O seu texto trouxe alguns direitos e deveres constitucionais como o direito à vida e integridade física, direito de igualdade perante a lei, previsto em seu artigo 19, nºs 1 e 2, respectivamente.

Com a redemocratização do país, a citada Constituição sofreu emendas e reformas. Vale aqui fazer um parêntesis para citar que no que tange aos povos originários, foi criada a Lei nº 17.729 de 1972 estabelecendo “*una definición de los pueblos y tierras indígenas.*”⁴⁹ No ano seguinte, elaborou-se a Lei nº 19.253 de 1993, que identificou as etnias aymara, otra atacameña, una quéchua, coya e diaguita.

Retomando o *status* constitucional, visando a substituição da Carta vigente, elaborou-se entre 2020 e 2021 o projeto de uma nova Lei Maior chilena com o propósito de revogar a Constituição anterior. Nesse projeto abordou-se distintos assuntos relativos à proteção humana, dentre os quais se insere a questão indígena, enfocando sobre o reconhecimento de territórios indígenas como comunidades autônomas e proteção para as culturas, além de outros temas destinadas às distintas etnias que compõem a formação do povo chileno. A primeira votação no referendo constitucional foi realizada em setembro 2022 e a segunda em dezembro de 2023, porém, nos dois momentos as redações apresentadas de uma nova Constituição Chilena foram rejeitadas.

Insta frisar que mesmo diante do que prega as legislações constitucionais dos quatro Estados soberanos, o que mais chamou a atenção dos poderes públicos envolvidos, sobretudo dos Legislativo e Executivo, ao se estabelecer um Corredor Rodoviário Bioceânico na sub região sul americana, foi o crescimento econômico das localidades por onde o corredor passará, com discursos inflamados de prefeitos e governadores.

Dessa forma, conclui-se que é imperioso que os Estados partes também se atenham às questões que poderão impactar negativamente as realidades da região, e no qual se insere temas sensíveis como o meio ambiente, a migração internacional, os bolsões de pobreza e os povos originários, assuntos que são encontrados no bojo das Constituições nacionais dos Estados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância em se abordar a Rota de Integração Latino Americana – RILA, com

⁴⁸ ARGENTINA. Constitución Nacional Argentina, reforma de 1994 – Ley 24.430/1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804>. Acesso em: 09 mar. 2024.

⁴⁹ KRÖLL, Hans Gundermann. Los pueblos originarios del norte de Chile y el Estado. *Diálogo Andino*. nº.55 Arica, abr. 2018, n/p.

seu Corredor Rodoviário Bioceânico se dá em virtude de seu forte teor econômico que visa facilitar o transporte terrestre de mercadorias e promover o escoamento das produções de origem sul-americanas, estando os debates relativos ao tema cada vez mais em voga em localidades como São Paulo, Mato Grosso do Sul, Alto Paraguai, Jujuy, Salta, Antofagasta e Iquique, além dos órgãos centrais de cada um dos países envolvidos, bem como o empresariado, aos poucos, da sociedade civil das cidades por onde passará, como Porto Murtinho, Carmelo Peralta, Salta e Iquique.

Não obstante, para além da questão econômica, outras áreas também serão afetadas em maior ou menor escala, tendo por vezes, como consequência, a violação a normas nacionais e/ou internacionais de proteção à pessoa humana. Aliás, constatou-se que, mesmo diante de avanços no campo jurídico interno e internacional de proteção a essa coletividade, a não observância, no campo prático, dos direitos que lhe são destinados, podem gerar exclusão e marginalização.

Insta frisar que, o objetivo não foi abordar a demarcação de terras indígenas, mas tratar sobre a preservação do patrimônio histórico-cultural dos distintos povos originários inseridos nos territórios brasileiro, paraguaio, argentino e chileno, por onde o Corredor Rodoviário Bioceânico passará e os possíveis impactos prejudiciais aos direitos humanos e fundamentais dessa coletividade vulnerável, em que o direito à terra, ao meio ambiente saudável, a saúde e a vida podem ser colocados em xeque.

Desse modo, com o escopo de difundir e colaborar com a produção científica sobre a integração sub regional da América do Sul, uma sugestão que podemos propor, a priori, é o estreitamento nas relações entre o poder público e área acadêmica, pois há um número crescente de investigadores, em diferentes áreas do conhecimento, que vêm se debruçando sobre o estudo do Corredor Rodoviário Bioceânico e, que podem contribuir de modo efetivo para que políticas públicas sejam elaboradas e postas em prática, antes mesmo do problema surgir, de modo a fortalecer essa mais nova integração regional e que em poucos anos será uma realidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Constitución Nacional Argentina**, reforma de 1994 – Ley 24.430/1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de->

[indigenas#:~:text=Os%20dois%20estados%20com%20maior,%2C%20com%2071%2C7%20mil.](#) Acesso em: 07 mar. 2024.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas. Reflexões sobre o conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, J. C. P. de. Turismo como instrumento dinamizador do Corredor Rodoviário Bioceânico. **Interações**. Campo Grande/MS, v. 20, número especial, 2019, p. 19-29.

CEPAL. **Os Povos Indígenas na América Latina. Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. Nações Unidas. Fevereiro, 2014.

CNM. Confederação Nacional de Municípios. **Quantidade de indígenas na América do Sul aumentou 49,3% em dez anos; Brasil tem maior número de comunidades**. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/quantidade-de-ind%C3%ADgenas-na-am%C3%A9rica-do-sul-aumentou-493-em-dez-anos-brasil-tem-maior-n%C3%BAmero-de-comunidades>. Acesso em: 08 mar. 2024.

DIMOULIS, D. MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DONOSO, S. PALACIOS, C. Pueblos indígenas y reconocimiento constitucional: aportes para un debate. **Temas de la Agenda Pública**. Pontificia Universidad Católica de Chile. Año 13. nº103, enero 2018.

FERREIRA JÚNIOR, L. P. **Estado Globalização e Integração Regional: políticas exteriores de desenvolvimento e inserção internacional da América Latina no final do século XX**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

GOLOVANEVSKY; La. BERGESIO, L. **Pueblos Indígenas en Jujuy y Argentina: Condiciones de vida y desigualdad social**. Jornada; I Jornadas de Economía Política en Contextos Regionales/I Reunión SIMEL NOA; San Salvador de Jujuy, 2018.

GUZMÁN, M. M. P. **Derechos humanos y políticas públicas**, p. 2. Disponível em:<http://studylib.es/doc/1586189/raa-21-pe%C3%B1a-derechos-humanos-y-pol%C3%ADticas-p%C3%ABlicas.pdf> . Acesso em: 30 nov. de 2023.

KRÖLL, H. G. Los pueblos originarios del norte de Chile y el Estado. **Diálogo Andino**. nº.55 Arica, abr. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado, de Turismo, de Esporte e Cultura. **Comunidades Indígenas**. Disponível em: <https://www.setesc.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>. Acesso em: 08 de mar 2024

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENEZES, W. **Direito Internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007.

NUNES FILHO, A. de A. **Rota de Integração Latino-Americana: promoção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelas Empresas e Estados Partes**. Dissertação defendida no Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* (Mestrado) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS, 2019.

OBSERVATÓRIO DE REGIONALISMO. IIRSA – Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sulamericana. Disponível em:

<http://observatorio.repri.org/glossary/iniciativa-para-a-integracao-da-infraestrutura-regional-sulamericana-iirsa/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Promoviendo la temática Indígena. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/pueblos_indigenas_programa_accion.asp. Acesso em: 05 abr. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Dia da Pessoa Indígena: Entenda a importância da Convenção No. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 07 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20%20169.pdf>. Acesso: 10 dez. 2023.

PARAGUAY. II Censo Nacional Indígena de población y viviendas. Atlas de las Comunidades Indígenas en el Paraguay, 2022.

PARAGUAY. **Constitución Nacional de Paraguay**, de 1992. Disponível em: <http://biblioteca.mds.gov.py:8080/handle/123456789/137>. Acesso em: 08 mar. 2024.

SANTOS, B. de S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

UJACOW MARTINS, T. A. **Direito ao Pão Novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena**. São Paulo: Pillares, 2005.

UJACOW MARTINS, T. A. Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas. p.140 *In*: MAMED, Danielle de Ouro. SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. GUTIERREZ, José Paulo (org.). **A Proteção da Pessoa Humana**. Temas Emergentes. Londrina/PR: Thoth, 2022.

VIEGAS, A. **Rota de integração deve potencializar turismo entre Brasil, Paraguai, Argentina e Chile**. G1 MS, 9 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/rila/noticia/Rota-de-integracaodeve-potencializar-turismo-entre-brasil-paraguai-argentina-e-chile.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2018.

YONEI, E. S. DAITX, C. M. Consumo Abusivo de Álcool e Suicídio em Indígenas: Revisão de Literatura. *Perspectivas*, vol. 3, 2023 - **Anais do 7º Congresso da ABMLPM** (Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica). Disponível em: <https://www.perspectivas.med.br/2023/11/consumo-abusivo-de-alcool-e-suicidio-em-indigenas-revisao-de-literatura/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

COMO CITAR ESSE ARTIGO

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. A Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais no Processo de Integração do Corredor Rodoviário Bioceânico: uma Análise sobre os Povos Originários. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.21,n.1,p.04-10,COMO jan./jun.2021 (publicada em 2024).
DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12167981>

Isabelle Dias Carneiro Santos
isabelle.santos@ufms.br
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Currículo lattes:
<http://lattes.cnpq.br/4643023869052543>